VÍCIOS REDIBITÓRIOS: ESCOLHA DAS AÇÕES, CÁLCULO DO ABATIMENTO E DISCIPLINA DOS FRUTOS

EZEQUIEL MORAIS

Mestrando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (Faculdade de Direito do Largo São Francisco), Advogado, com estágio no Studio Legale Associato Pezone (Itália). Autor e coautor de obras jurídicas.

LUCIANO PAES LEME

Mestrando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (Faculdade de Direito do Largo São Francisco), Juiz de Direito em São Paulo.

TÉCIO SPÍNOLA GOMES

Doutorando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (Faculdade de Direito do Largo São Francisco), Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Advogado.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Fundamentos da responsabilidade por vícios redibitórios; 2 A escolha entre as ações edilícias é irrevogável?; 3 Problemas na interpretação do artigo 442 do Código Civil; 4 Extensão da redução prevista no artigo 442 e forma de cálculo; 5 A disciplina da restituição dos frutos em caso de redibição; 6 A disciplina da posse deve ser observada, por analogia, em caso de redibição?; Conclusões; Referências.

INTRODUÇÃO

A proteção conferida aos credores contra o recebimento de coisas com vícios ocultos é antiga na tradição jurídica brasileira. De origem romana, o regramento dos chamados vícios redibitórios ainda suscita intensos debates, mesmo que a disciplina codificada não tenha sofrido alterações substanciais no curso do último século. O *caput* do art. 411 do Código Civil em vigor repete a redação do art. 1.101 da codificação pretérita, ao dispor que a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios

ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

A entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990 não alterou em nada a disciplina sobre vícios redibitórios. Apenas retirou as relações de consumo do âmbito de abrangência do Código Civil, conferindo regras especiais para aquelas transações. A disciplina codificada sobre o tema permanece relevante, uma vez que continua a reger a generalidade dos contratos civis e empresariais.

A ocorrência de vícios redibitórios é muito comum nas relações negociais, mas ainda permanecem variadas dúvidas sobre aspectos específicos dos seus reflexos jurídicos. Este estudo endereça algumas das questões pertinentes¹, oferecendo possíveis soluções para problemas recorrentes no Judiciário e na arbitragem. Na primeira parte, questiona-se se a escolha entre as ações edilícias é irrevogável ou pode ser modificada. Em um segundo momento, é tratado o abatimento previsto no art. 442, incluindo a forma de cálculo. Por fim, foi feita uma análise do alcance da restituição dos frutos em caso de redibição.

1 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS REDIBITÓRIOS

Antes de adentrar aos problemas propostos, é útil inquirir as razões que fundamentam a responsabilidade por vícios redibitórios. Diversas são as teorias que pretenderam oferecer justificativas teóricas para a proteção: teoria do erro, da inexecução contratual, da violação positiva do contrato, do risco, da pressuposição e muitas outras². Para Orlando Gomes³ e Caio Mário⁴,

O estudo foi elaborado a partir de indagações do Professor de Direito Civil da USP Cristiano de Souza Zanetti, na disciplina "Fronteiras do direito contratual I", durante o primeiro semestre de 2014, no programa de pós-graduação da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo. Ao mestre, o nosso agradecimento.

² Cf. LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de direito civil: fonte das obrigações: contratos. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, v. III, 1957. p. 170-172; GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. Atualizada por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Edvaldo Brito (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 113; PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: contratos. 13. ed. Atualizada por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, v. III, 2009. p. 105; Custódio da Piedade Ubaldino Miranda. Comentários ao Código Civil: dos contratos em geral (artigos 421 a 480). Antônio Junqueira de Azevedo (Coord.). São Paulo: Saraiva, v. 5, 2013. p. 243-249.

³ GOMES, Orlando. Op. cit., p. 113.

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., p. 105.

o princípio da garantia, "garantia de natureza especial" segundo o primeiro, justifica a responsabilidade.

Se a coisa "não se presta à sua finalidade natural, ou se não guarda paralelismo com o valor de aquisição, prejudicada por defeito oculto, tem o adquirente o direito de exigir do transmitente a efetivação do *princípio de garantia*", leciona Caio Mário⁵. O direito de garantia tem fundamento último nos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio do contrato⁶.

Araken de Assis acentua, no mesmo sentido, que a proteção tem base na quebra do dever de garantia inerente aos contratos comutativos, sendo dever legal do alienante assegurar a higidez da prestação e a inexistência de vícios significativos no objeto desta. A infração deste dever faz despontar as pretensões à redibição e ao abatimento da contraprestação, previstas nos arts. 441 e 442 do CC⁷.

As pretensões nascidas da infração ao dever de garantia são exercíveis por meio das ações edilícias, a redibitória e a estimatória. Estas estão associadas à violação de um direito subjetivo, à frustração das legítimas expectativas do adquirente na utilidade da coisa adquirida. Por meio da ação redibitória, o contrato será desfeito com a devolução da coisa defeituosa e do preço pago. Caso a opção seja pela ação estimatória, também conhecida como *quanti minoris*, o adquirente permanecerá com a coisa em seu poder e fará jus ao abatimento do preço.

2 A ESCOLHA ENTRE AS AÇÕES EDILÍCIAS É IRREVOGÁVEL?

A escolha entre as ações edilícias fica ao inteiro arbítrio do adquirente⁸. A opção é um direito formativo seu⁹, dito também potestativo. Em virtude do caráter potestativo, ao alienante resta suportar a interferência em sua esfera jurídica. Deve sujeitar-se à manifestação de vontade do adquirente, cujos

⁵ Idem, p. 106.

⁶ Vícios do produto e do serviço. In: LOTUFO, Renan; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). 20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 333-338.

⁷ ARRUDA ALVIM; ALVIM, Thereza (Coord.). Comentários ao Código Civil Brasileiro: do direito das obrigações (artigos 421 a 578). Rio de Janeiro: Forense, v. V, 2007. p. 313, 321 e 334-337.

⁸ RODRIGUES. Silvio *Direito civil*: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 30. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2004. p. 111.

⁹ Araken de Assis, op. cit., p. 334.

efeitos não podem ser neutralizados pelo alienante nem pelo Judiciário¹⁰. Nessa linha seguem Carvalho Santos, forte na lição de Cunha Gonçalves¹¹, e Nelson Rosenvald¹².

Nada obstante, de acordo com a justa advertência de Antonio Junqueira de Azevedo, os direitos potestativos têm "a licitude de seu exercício limitada pela proibição do abuso de direito" o que se afina com o pensamento de Fernando Augusto Cunha de Sá¹⁴. É perceptível a prevalência, conferida por opção legislativa, ao princípio da autonomia privada, por força das regras de concreção contidas nos arts. 441 e 442 do CC.

Em outras palavras: não se autoriza a invocação do abuso do direito, ou da teoria do adimplemento substancial, para, em atenção à dimensão do vício, limitar o direito de opção do adquirente¹⁵. Aliás, se a expressividade do defeito é pressuposto da configuração do vício redibitório¹⁶ – e aqui se empresta especial relevo ao princípio da boa-fé objetiva¹⁷ –, não faz sentido retomar a questão da eloquência do vício com vistas a restringir a escolha do adquirente.

¹⁰ Cf. AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 250-251; PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. 2. ed. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 123-125.

¹¹ *Código Civil Brasileiro interpretado*: direito das obrigações (artigos 1.079-1.121). 6. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1958. p. 370.

¹² PELUSO, Cezar (Coord.). *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Manole, 2013. p. 496.

Contrato de distribuição por prazo determinado com cláusula de exclusividade recíproca. Configuração de negócio jurídico per relationem na cláusula de opção de compra dos direitos do distribuidor pelo fabricante e consequente restrição da respectiva eficácia. Exercício abusivo do direito de compra, equivalente a resilição unilateral, sem a utilização do procedimento pactuado, com violação da boa-fé objetiva. In: Novos estudos e pareceres de direito privado. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 301-302.

¹⁴ Abuso do direito. 2. reimpressão da edição de 1973. Coimbra: Almedina, 1997. p. 613-615.

¹⁵ Em sentido contrário: MIRANDA, Custodio da Piedade Ubaldino. Op. cit., v. 5, p. 250; BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. Vícios redibitórios. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 497.

¹⁶ LOPES, Miguel Maria de Serpa. Op. cit., p. 174-175; GOMES, Orlando. Op. cit., p. 112; PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., p. 107-108; Araken de Assis, op. cit., p. 314-319; LÔBO, Paulo. *Direito civil*: contratos. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 160.

¹⁷ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, v. II, 2006. p. 62.

Consumada a opção, a doutrina dominante afirma sua irrevogabilidade. Clovis Bevilaqua, ao comentar o art. 1.105 do CC de 1916, do qual é fiel reprodução o art. 442 do CC de 2002, sublinha: "A obrigação do alienante é alternativa e se concentra com a escolha do adquirente" 18. Não destoam Carvalho de Mendonça 19, Orlando Gomes 20, Tepedino, Heloisa Helena e Bodin de Moraes 21. Caio Mário, na mesma linha, ainda recorre à máxima electa una via non datur regressus ad alteram 22, igualmente lembrada, para pontuar a peremptoriedade da escolha, por Otto Sousa Lima 23 e Silvio Rodrigues 24.

O aforismo, esclarece Sousa Lima, inspirou Teixeira de Freitas²⁵, cujo Esboço do Código Civil, contudo, não serve de paradigma para a solução da inquirição acerca da revogabilidade da escolha entre as ações. No art. 3.589 do Esboço²⁶, tal como pode ser visto nos arts. 2.175 do CC argentino²⁷ e 1.492 do CC italiano²⁸, deixa-se evidente a irrevogabilidade da escolha, por opção legislativa. Não é essa, porém, a situação positivada no CC de 2002. Tal como já acontecia no Código de 1916, a legislação brasileira em vigor silencia a respeito do tema.

Com razão, assim, Cândido Rangel Dinamarco, ao questionar a subsistência do prestígio do brocardo latino no Direito brasileiro. A máxima fazia sentido ao tempo do processo civil romano do *ordo judiciorum privatorum*, de

¹⁸ Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Editora Rio, v. IV, p. 219-220.

¹⁹ *Doutrina e prática das obrigações ou teoria geral dos direitos de crédito.* 4. ed. Aumentada e atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Revista Forense, t. II, 1956. p. 380.

²⁰ GOMES, Orlando. Op. cit., p. 114.

²¹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Op. cit., p. 67.

²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., p. 109.

²³ Teoria dos vícios redibitórios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965. p. 345.

²⁴ RODRIGUES, Silvio. Op. cit., p. 111.

²⁵ Op. cit., 102.

^{26 &}quot;Art. 3.589. Em todos os casos competem ao comprador as duas ações do artigo antecedente, podendo intentar uma ou outra, porém não terá direito para intentar uma delas depois de ter intentado a outra, ou depois de ter decaído da outra." (Edição em homenagem ao centenário da morte de Augusto Teixeira de Freitas. Brasília: Ministério da Justiça; Fundação Universidade de Brasília, v. 2, 1983. p. 527)

^{27 &}quot;Art. 2.175. El comprador podrá intentar una u otra acción, pero no tendrá derecho para intentar una de ellas, después de ser vencido o de haber intentado la otra."

^{28 &}quot;Art. 1.492. Nei casi indicati dall'art. 1.490 il compratore può domandare a sua scelta la risoluzione del contrato (1493 ss.) ovvero la riduzione del prezo, salvo che, per determinati vizi, gli usi escludano la risoluzione. La scelta è irrevocabile quando é fatta con la domanda giudiziale. [...]."

cunho privatístico, do período das *legis actiones* e do processo formulário, diante da eficácia consuntiva da *litis contestatio*, então negócio jurídico mediante o qual o *reus* e o *actor* declaravam aceitar o resultado do julgamento a ser feito pelo *judex*, árbitro privado²⁹.

A eficácia substancial da *litiscontestação* obtempera, ao instituir nova situação jurídica entre as partes e, ao mesmo tempo, extinguir a relação jurídica antes mantida por elas, a perfazer uma novação, justificava o axioma. Todavia, desde o período da *cognitio extraordinaria*, porque afastada a *litis contestatio*, e particularmente no sistema moderno, onde o Estado impõe suas decisões com a marca da inevitabilidade, a opção por uma pretensão, por uma ação e a instauração do processo não importam, conclui, a extinção da via preterida, tampouco do direito material subjetivo a que se refira³⁰.

Por sua vez, enfatiza Araken de Assis – que, de todo modo, revela posição equívoca sobre o tema da irrevogabilidade³¹ –, o cumprimento imperfeito da prestação cometida ao alienante gera, no regime dos vícios redibitórios, pretensões *concorrentes* – "e não uma única pretensão de conteúdo indeterminado" – à redibição e ao abatimento da contraprestação; em suma, não parteja uma obrigação alternativa³².

Vale dizer: a opção inicial por uma das pretensões não traduz, nem poderia, uma *concentração* da prestação. Ademais, uma vez concebidos os direitos à redibição e ao abatimento da contraprestação (à alteração de um de seus elementos) como direitos potestativos – embora não autônomos, pois direitos-satélites, acessórios de direitos de crédito³³ –, mais se fragiliza a ideia de *concentração*, posto que a eles não se contrapõe um dever³⁴: com efeito, "as pessoas sujeitas a direitos deste tipo não têm propriamente uma obrigação"³⁵.

Malgrado a incompatibilidade existente entre as pretensões, exercida qualquer uma delas, extrajudicialmente ou judicialmente, a revogação da escolha é possível. A eleição em si de uma das ações edilícias não a torna

²⁹ Electa una via non datur regressus ad alteram. In: Fundamentos do processo civil moderno. 6. ed. São Paulo: Malheiros, t. I, 2010. p. 496-497.

³⁰ Op. cit., p. 497-501. Arnaldo Rizzardo também defende que a expressão latina electa una via non datur regressus ad alteram resta superada (Contratos. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 165)

³¹ Op. cit., p. 334-342.

³² Araken de Assis, op. cit., p. 341.

³³ NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2007. p. 59.

³⁴ Cf. AMARAL, Francisco. Op. cit., p. 251.

³⁵ Op. cit., p. 57.

irrevogável. Assim pensam, e com acerto sustentamos, Carvalho Santos³⁶ e Pontes de Miranda³⁷.

A respeito do tema, a jurisprudência francesa, a partir de regra semelhante à brasileira, gravada no art. 1.644 do Código Civil francês, orienta-se, em linhas gerais, no mesmo sentido: "L'acheteur qui a le choix entre l'action rédhibitoire et l'action estimatoire peut, après avoir exercé l'une, exercer l'autre tant qu'il n'a pas été statué sur sa demande par décision passée en force de chose jugée ou que le vendeur n'y a pas acquiescé" 38.

Deste modo, enquanto persistir a resistência do alienante, o adquirente pode, *a priori*, variar de pretensão. Na falta de disposição firmando a irrevogabilidade da opção, apenas o reconhecimento do vício, com admissão da redibição ou da redução da contraprestação pretendida – até por influência do princípio da boa-fé objetiva e da proibição do *venire contra factum proprium* –, e a satisfação do direito do adquirente mediante intervenção do Judiciário tornam irrevogável a escolha entre as ações.

3 PROBLEMAS NA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 442 DO CÓDIGO CIVIL

Examinado o tema da escolha entre as ações edilícias, passemos à análise de alguns problemas decorrentes da opção pela ação estimatória, também conhecida como *quanti minoris*. Por meio dela, o adquirente, em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato, pode reclamar abatimento no preço, na dicção do art. 442. Este dispositivo do código tem nas suas bases, além do princípio da garantia, claro, a manutenção dos contratos³⁹.

Aliás, cumpre-nos, imediatamente, apontar o equívoco, na redação do artigo, no que condiz à palavra "preço". Explica-se. Embora o texto do referido dispositivo seja idêntico àquele do Código Civil de 1916⁴⁰, desde esta

³⁶ Carvalho Santos, op. cit., p. 370.

³⁷ Tratado de direito privado. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, t. XXXVIII, 1962. p. 281, 283 e 299.

³⁸ cf. LEVENEUR, Laurent (Coord.). *Code Civil.* 33. ed. Paris: Lexis Nexis, 2014. p. 1153. nota 1.

³⁹ No que se refere aos vícios redibitórios, o princípio da conservação dos contratos encontra amplo suporte no CDC [substituição do produto]. Confira arts. 12, 18, § 1°, I, II e III, 19, I, 20, II e III, 35, III, 41, e 51, II. Mais: Enunciados n°s 22, 149, 176 e 291 da I e III Jornadas de Direito Civil. Além disso, temos os arts. 144, 157, § 2°, 479, 480, 500, 503, 615 e 616, todos do Código Civil.

⁴⁰ Art. 442 do CC/2002 (art. 1.105 do CC/1916): "Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato [art. 441 – *anterior* 1.101], pode o adquirente reclamar abatimento no preço".

época [restringindo aos tempos mais modernos], a doutrina⁴¹, à unanimidade, assinala que a garantia por vícios redibitórios não se refere somente aos contratos de compra e venda ou às doações onerosas [então "gravadas de encargo"].

A literalidade do comando legal em análise levaria a concluir que a redibição e o abatimento do preço não poderiam ser alegados na troca/permuta⁴², na empreitada (CC, arts. 615 e 616), na sociedade [bens trazidos pelos sócios para integralização do capital social] e na dação em pagamento⁴³. Por isso, entendemos necessário interpretar a palavra *preço* como *prestação* ou *contraprestação* – sem resultar em qualquer alteração ou prejuízo à *mens legis*⁴⁴ do art. 442, que, no contexto, é a de *garantir*. A análise sistemática é essencial.

Ainda, torna-se imperioso ressaltar, apenas a título ilustrativo, que o art. 442 adota a mesma diretriz, praticamente, dos congêneres italiano (*Codice*, 1492), francês (*Code*, 1644), espanhol (1486), português (911), argentino (2174), chileno (1860) e alemão (BGB, 462)⁴⁵. A considerável diferença é

⁴¹ Nesse sentido, por exemplo: TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Op. cit., v. 2, p. 66; GOMES, Orlando. Contratos. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 93 e 94; MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. 28. ed. atual. São Paulo: Saraiva, v. 5, 1990. p. 56; RODRIGUES, Silvio. Op. cit., p. 104 e 107; Jones Figueirêdo Alves fala em "prejudicado" (Novo Código Civil comentado. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 396).

⁴² Art. 533 do CC/2002: "Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações: [...]".

⁴³ Art. 357 do CC/2002: "Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda".

^{44 &}quot;[...] mens legis significa, basicamente, o espírito, o intento, a razão da lei. Já a mens legislatoris diz respeito ao pensamento, à vontade do legislador." (MORAIS, Ezequiel; BERNARDINO, Diogo. Contratos de crédito bancário e de crédito rural – Questões polêmicas. São Paulo: Método, 2010. p. 56)

⁴⁵ Itália, Código Civil, art. 1.492: "Effetti della garanzia. Nei casi indicati dall'articolo 1490 il compratore può domandare a sua scelta la risoluzione del contratto ovvero la riduzione del prezzo, salvo che, per determinati vizi, gli usi escludano la risoluzione. [...]" (Codice Civile italiano e leggi complementari. Santarcangelo di Romagna: Maggioli, 2009. p. 408).

França, Código Civil, art. 1.644: "Dans le cas des articles 1641 et 1643, l'acheteur a le choix de rendre la chose et de se faire restituer le prix ou de garder la chose et de se faire rendre une partie du prix telle qu'elle sera arbitrée par experts" (WIEDERKEHR, Georges; HENRY, Xavier; VENANDET, Guy; TISSERAND-MARTIN, Alice; JACOB, François. Code Civil. 108. ed. Paris: Dalloz, 2009. p. 1859).

Espanha, Código Civil, art. 1.486: "En los casos de los artículos anteriores, el comprador podrá optar entre desistir del contrato, abonándosele los gastos que pagó, o rebajar una cantidad proporcional del precio, a juicio de peritos. [...]" (URZAINQUI, Francisco Javier Fernández. Codigo Civil español. 22. ed. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2012. p. 319).

que optamos – com acerto – por incluir os vícios redibitórios nas disposições gerais dos contratos, enquanto que na grande maioria dos códigos civis estrangeiros tais regras estão dispostas nos capítulos condizentes ao contrato de compra e venda – talvez, por razão histórica, pela abrangência que ostentava originalmente no Direito romano.

A rigor, a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço não tem sua gênese na configuração de um inadimplemento absoluto, mas propriamente no cumprimento imperfeito ou inexato do contrato, assim entendido quando a prestação efetuada pelo fornecedor não tem os requisitos idôneos a fazê-la coincidir com o conteúdo do programa obrigacional, tal como este resulta do contrato, do princípio geral de correção e da confiança⁴⁶.

4 EXTENSÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 442 E FORMA DE CÁLCULO

Pois bem, transpostas as considerações referentes ao texto do art. 442, passemos ao exame da questão central sobre o tema: "Como efetuar o cálculo do abatimento previsto no art. 442 do Código Civil?".

Portugal, Código Civil, art. 911: "Redução do preço. 1. Se as circunstâncias mostrarem que, sem erro ou dolo, o comprador teria igualmente adquirido os bens, mas por preço inferior, apenas lhe caberá o direito à redução do preço, em harmonia com a desvalorização resultante dos ónus ou limitações, além da indemnização que no caso competir. 2. São aplicáveis à redução do preço os preceitos anteriores, com as necessárias adaptações" (BASTOS, Jacinto Rodrigues. *Código Civil português anotado e actualizado*. 14. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 317). Nota nossa: conferir também os arts. 913 e 914.

Argentina, Código Civil, art. 2.174: "En el caso del artículo anterior, el comprador tiene la acción redhibitoria para dejar sin efecto el contrato, volviendo la cosa al vendedor, restituyéndole éste el precio pagado, o la acción para que se baje del precio el menor valor de la cosa por el vicio redhibitorio" (GRECO, Roberto Ernesto. Código Civil de la República Argentina y legislación complementaria actualizada. 46. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2005. p. 375).

Chile, Código Civil, art. 1.860: "Los vicios redhibitorios dan derecho al comprador para exigir o la rescisión de la venta o la rebaja del precio, según mejor le pareciere" (Código Civil chileno y normas complementarias – Edición oficial. 17. ed. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2007. p. 201). Alemanha, Código Civil, art. [§] 462: "Ausschlussfrist. Das Wiederkaufsrecht kann bei Grundstücken nur bis zum Ablauf von 30, bei anderen Gegenständen nur bis zum Ablauf von drei Jahren nach der Vereinbarung des Vorbehalts ausgeübt werden. Ist für die Ausübung eine Frist bestimmt, so tritt diese an die Stelle der gesetzlichen Frist" (WEIDLICH, Dietmar et al. Bürgerliches Gesetzbuch. 73. ed. München: C.H. Beck, 2014. p. 715). Nota: em síntese apertada, o dispositivo germânico dispõe que o comprador poderá requerer a redibição ou o abatimento no preço, com a devolução da diferença do valor pago no negócio.

⁴⁶ MORAIS, Ezequiel; PODESTÁ, Fábio Henrique; CARAZAI, Marcos Marins. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 153 e 154.

As dificuldades para delimitar as bases do cálculo para o abatimento são consideráveis, mas não instransponíveis.

Orlando Gomes reconhece que

as bases de cálculo para o abatimento constituem problema de solução difícil. Na ausência de regras explícitas, recorre-se ao *arbitramento*. [...]. Conquanto seja curto o prazo no qual deve ser proposta a ação *quanti minoris*, o abatimento não deve ser feito tendo em vista o valor do prejuízo no momento em que é proposta, mas, sim, no dia da conclusão do contrato.⁴⁷

Trilhando caminho semelhante, Sílvio Venosa chega a afirmar que, "por vezes, haverá necessidade de perícia para avaliar o correto valor a ser concedido na ação *quanti minoris*, pois nem sempre de plano se saberá o montante do abatimento do preço em relação à utilidade da coisa"⁴⁸.

Fato é que a doutrina [pátria e estrangeira]⁴⁹ muito se preocupou com os prazos decadenciais, com a propriedade das ações edilícias [interesse processual nas vertentes adequação e necessidade] e com o dolo/má-fé do alienante-outorgante, mas pouco debateu sobre a forma de cálculo do abatimento do preço e sua atualização.

A escassez doutrinária é inquestionável.

Mas, caro leitor, encontra-se solução nas lições do inesquecível e sempre atual Pontes de Miranda, segundo o qual a medida mais justa para o cálculo do abatimento do "preço" é, primeiramente, avaliar a prestação no momento da conclusão do contrato e, também, após o vício, extraindo-se daí o percentual de desvalorização. Em seguida, deve-se deduzir tal percentual da contraprestação⁵⁰.

Em outras palavras, para exemplificar, se um bem valia R\$ 15,00 no ato da compra e R\$ 12,00 após o vício, tem-se a desvalorização de 20%.

Ainda de acordo com Pontes de Miranda, existem duas outras formas de cálculo possíveis, embora não sejam as mais razoáveis⁵¹. A primeira é ba-

⁴⁷ GOMES, Orlando. Op. cit., p. 96.

⁴⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 533.

⁴⁹ Pesquisa realizada pela promissora e competente Advogada Ana Kelly Rolim Assunção.

⁵⁰ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, t. XXXVIII, 1986. p. 302 e 303.

⁵¹ Pontes de Miranda, op. cit., p. 302.

sear a desvalorização no valor da contraprestação paga [ou a pagar]. Contudo, esta solução é injusta nos casos em que o valor do bem difere do valor da contraprestação 52 .

Já a segunda alternativa é confiar no arbítrio dos peritos. Esta hipótese é temerária, pois a lei é omissa e não estabeleceu parâmetros de como eles deveriam proceder.

Portanto, conclui-se que a mais justa forma de cálculo a ser utilizada nas ações *quanti minoris* é a que considera a proporção da desvalorização no valor real do objeto [no momento da prestação e após o vício] aplicada na contraprestação.

Por fim, é necessário mencionar que, no campo internacional, a Convenção das Nações Unidas sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias (CISG – Convenção de Viena, 1980)⁵³ aponta solução semelhante àquela fornecida por Pontes de Miranda, no que diz respeito à forma de cálculo do abatimento do preço.

Em resumo, o art. 36 da CISG determina ser o vendedor responsável por qualquer defeito de conformidade que exista no momento da transferência dos riscos ao comprador, ainda que este defeito apareça em momento posterior [à tradição, assim entendemos].

Já o art. 44 da mesma Convenção dispõe que o comprador pode reduzir o preço ou pedir indenização por perdas e danos. Por sua vez, o art. 50 estipula que, se as mercadorias não forem conformes ao contrato, quer ou não tenha sido pago o preço, o comprador pode pedir a redução proporcional à diferença entre o valor que as mercadorias efetivamente entregues tinham no momento da entrega e o valor que as mercadorias conformes teriam tido neste momento.

Enfim, o art. 74 da CISG refere-se ao interesse positivo.

⁵² Nas palavras de Pontes, "se o bem valia mais de dez por cento da contraprestação e a diminuição de valor foi de dez por cento da contraprestação, nada teria de ser diminuído. Se o bem valia menos de dez por cento do que a contraprestação e o resultado do vício do objeto foi de vinte por cento, o outorgado recebe mais do que vinte por cento do valor: recebe vinte por cento da contraprestação".

⁵³ Vieira, Iacyr de Aguilar. L'applicabilité et l'impact de la Convention des Nations Unies sur les contrats de vente internationale de marchandises au Brésil. Strasbourg: Presses Universitaires de Strasbourg, 2010. p. 415-455. Nota: publicação no site CISG-Brasil. Acesso em: 2 mar. 2015. Disponível em: http://www.cisg-brasil.net/doc/iacyr1.pdf.

Observa-se, pois, que, diante da omissão dos vários artigos dos Códigos Civis [quanto à forma de cálculo do abatimento do preço – ou da redução da prestação –e à necessidade de atualização], conforme dantes demonstramos, é possível extrair a solução para as questões postas em debate [repete-se] por meio do cálculo baseado na proporção de desvalorização no valor real do objeto [no momento da prestação e após o vício] aplicada na contraprestação.

5 A DISCIPLINA DA RESTITUIÇÃO DOS FRUTOS EM CASO DE REDIBIÇÃO

Na terceira parte deste estudo, merecem exame os limites da restituição dos frutos quando o adquirente opta por redibir o contrato. Ao que parece, a redibição apresenta uma disciplina própria quanto à restituição dos frutos, que difere até mesmo do regramento aplicável à posse. Resolvido o contrato, a parte prejudicada pelo vício oculto deverá devolver o bem, com todos os frutos percebidos, percipiendos e pendentes⁵⁴, resguardado o direito de ser ressarcida pelas despesas com a manutenção da coisa. O alienante, por sua vez, procederá à restituição do dinheiro recebido, com correção monetária e juros legais desde a data efetiva do pagamento⁵⁵.

A restituição dos frutos não tem nenhuma relação necessária com a pretensão sucessiva de perdas e danos⁵⁶, que será devida caso o alienante conheça o vício ao tempo da tradição, por força do art. 443 do CC⁵⁷. Assiste razão a Pontes de Miranda ao afirmar que "o cumprimento de tôdas as obrigações emanadas da redibição tem ser toma-lá-dá-cá", devendo o outorgado

Para fins de redibição, a restituição deve ser ampla, não havendo qualquer distinção entre a origem natural, industrial ou civil dos frutos. Utiliza-se a classificação contida em GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Edição atualizada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 210.

Neste sentido, GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. *Vícios do produto e do serviço por qualidade, quantidade e insegurança.* 2. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 219. J. M. de Carvalho Santos afirma que a redibição do principal é acompanhada pelos acessórios na obra *Código Civil Brasileiro interpretado.* 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. XV, 1964. p. 356.

⁵⁶ ASSIS, Araken; ANDRADE; Ronaldo Alves de; ALVES, Francisco Glauber. *Comentário ao Código Civil*. Coleção coordenada por Arruda Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 2007. p. 346.

⁵⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil.* 12. ed. rev. e atual. por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: v. III, Forense, 2007. p. 127. Vale notar que existe disciplina específica sobre vícios na seara consumerista, nos arts. 18 e ss. do CDC. Para extensa análise comparativa das duas disciplinas: SIMÃO, José Fernando. *Vícios do produto no novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2003.

restituir rendas, proveitos, dividendos e bonificações que emanaram do bem e pode exigir os gastos necessários que fez⁵⁸.

A solução indicada provém do Direito romano, estando presente em duas passagens do *Digesto*⁵⁹ (D. 21,1,23,1; e D. 21, 1, 31, 19). Comentando a regra romana, Otto de Sousa Lima afirma que, diante da redibição, procedia-se à "restituição integral, devendo o comprador restituir a coisa, com todos os seus acessórios, não os que a acompanharam, mas também aqueles que, depois, lhe acresceram"⁶⁰. Entende devida pelo comprador a restituição dos frutos colhidos ou não, bem como todos os lucros que poderiam resultar da coisa. No sistema edilício romano, o vendedor deveria restituir o preço recebido, com os juros correspondentes e com tudo que o comprador dispendeu no negócio⁶¹.

A disciplina romana é admissível no Direito brasileiro contemporâneo, pois o regramento positivo sobre o assunto tem por base a sistemática romana⁶² e não contém qualquer dispositivo que preveja solução contrária. O Superior Tribunal de Justiça tem precedente de 2010 nessa mesma linha de intelecção, entendendo, em um caso de redibição, que o promissário comprador deveria pagar os aluguéis⁶³, que são frutos civis. Vale notar que o Esboço

⁵⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Op. cit., p. 417. Ainda para este autor, "a redibição dá ensejo a que tudo se restitua como se resolvido por vontade dos figurantes tivesse sido o negócio jurídico. Tudo ocorre *ex tunc*. As prestações recebidas têm de voltar a cada figurante que as fez" (p. 418).

⁵⁹ D. 21,1,23,1 – Iubent aediles restitui et quod venditioni accessit et si quas accessiones ipse praestiterit, ut uterque resoluta emptione nihil amplius consequatur, quam non haberet, si venditio facta non esset. D. 21, 1, 31, 19 – Restitui autem debet per hanc actionem etiam quod ei servo in venditione accessit.

⁶⁰ LIMA, Otto de Sousa. Teoria dos vícios redibitórios. Tese para concurso à cátedra de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: RT, 1965. p. 118 e 119. No mesmo sentido, Clóvis Bevilaqua informa que, no Direito romano, se o alienante não tinha ciência do vício da coisa, podia isentar-se do pagamento de perdas e danos restituindo o preço com juros – Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 11. ed. Edição atualizada por Achilles Bevilaqua e Isaias Bevilaqua. Rio de Janeiro: Francisco Alves, v. IV, 1958. p. 216. Sobre o tema no Direito romano, POVEDA VELASCO, I. M. *Proteção do comprador no Direito romano*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

⁶¹ LIMA, Otto de Sousa. Op. cit., p. 122-123.

⁶² Idem, p. 344.

^{63 &}quot;AÇÕES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - VÍCIO REDIBITÓRIO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO COMPRADOR - CABIMENTO [...] Cabe ao promitente comprador o pagamento de aluguel pelo período de efetivo uso do imóvel cujo contrato particular de promessa de compra e venda restou

de Teixeira de Freitas continha regra expressa disciplinando os efeitos da redibição ao modo dos romanos no art. 3.594⁶⁴.

No Brasil, Carvalho de Mendonça foi voz dissonante, sustentando que os juros seriam afastados em caso de redibição, tese oposta à solução romana. O autor admitia que no "Direito romano a ação tinha por fim a restituição do preço com seus juros", mas afirmava que a solução não era condizente com o direito codificado. Para ele, a solução seria diferente em nosso Direito, sendo o alienante, em regra, obrigado a restituir apenas o preço e as despesas com contrato e, em caso de dolo, a satisfazer mais as perdas e danos⁶⁵. Não se concorda com tal posicionamento. Apesar da inexistência de regra expressa positivada, a solução correta parece ser a romana, admitida pela maior parte da doutrina, sendo devida a restituição integral dos frutos, inclusive dos juros.

6 A DISCIPLINA DA POSSE DEVE SER OBSERVADA, POR ANALOGIA, EM CASO DE REDIBIÇÃO?

A atual disciplina da posse⁶⁶ parece inaplicável ao problema, pois nela o possuidor de boa-fé retém os frutos percebidos. Caso fosse aplicada por analogia, o comprador jamais precisaria restituir os frutos percebidos, pois a ignorância do vício oculto é sempre necessária para a redibição⁶⁷. O vendedor só pagaria juros ao comprador quando estivesse de má-fé⁶⁸, juntamente com as perdas e danos previstas no art. 443 do CC. Não parece ser esta a regra do sistema.

Nos contratos de compra e venda internacional de mercadorias, regulados pela Convenção de Viena - CISG, há disciplina expressa no art. 84 no

rescindido. [...]." (REsp $845247/PR,\,3^a$ T., Rel. Min. Sidnei Beneti, Julgado em $01.06.2010,\,DJe\,18.06.2010)$

⁶⁴ LIMA, Otto de Sousa. Op. cit., p. 166.

⁶⁵ CARVALHO DE MENDONÇA, M. I. Doutrina e prática das obrigações. 4. ed. Aumentada e atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, t. II, 1956. p. 378 e 379, na obra.

⁶⁶ Contida nos arts. 1.214 a 1.216 do Código Civil de 2002. A extensão da importância da distinção entre a posse de boa-fé e má-fé, que foge aos limites deste trabalho, é bem explicada em GOMES, Orlando. *Direitos reais*. 21. ed. Edição atualizada por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 49-51.

⁶⁷ SIMÃO, José Fernando. Op. cit., p. 90; TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Op. cit., p. 62.

⁶⁸ J. M. de Carvalho Santos afirma que, "ao alienante que conhece o vício ou o defeito, não pode valer nenhuma alegação de boa-fé" (op. cit., p. 363).

sentido aqui sustentado⁶⁹, e esta parece ser a regra geral⁷⁰. Além disso, o Código Civil regula expressamente a restituição do possuidor da herança pelas regras da posse no art. 1.826, levando a crer que se trata de uma exceção.

Há diversas decisões estrangeiras sobre o pagamento de juros em caso de redibição no contexto da Convenção de Viena que perfilham o entendimento aqui sustentado 71 . O caso Mitias v. Solidea S.r.l., julgado na Itália pelo *Tribunale di Forli*, é ilustrativo 72 . A questão envolvia uma fábrica italiana de sapatos e uma empresa eslovena que comprou um lote para revenda no varejo, mas que, após o recebimento, descobriu que vários pares continham defeitos que os tornavam inservíveis para o mercado de consumo. A Corte julgou em favor da empresa eslovena, condenando a fábrica a devolver o valor integral mais os custos de armazenamento dos sapatos e os juros legais, além das despesas com o processo.

Outro aspecto relevante desse caso foi o entendimento da Corte italiana, com base em precedentes de outros países, que o art. 84, apesar de ordenar a restituição dos juros, não os define, sendo este um problema da

Paulo Jorge Scartezzini Guimarães sustenta o mesmo na nota 48 (op. cit., p. 219). Atente-se que, apesar de o artigo tratar de todos os casos de rescisão [sic] contratual, é plenamente aplicável quando o contrato é extinto pelos vícios do art. 36. Texto do art. 84 da CISG: "(1) Se o vendedor estiver obrigado a restituir o preço, deverá também reconhecer os juros correspondentes, a partir da data em que tiver ocorrido o pagamento do preço; (2) O comprador deverá reconhecer ao vendedor o valor de todo proveito que tiver auferido com as mercadorias ou com parte delas; (a) quando tiver restituí-las, no todo ou em parte; (b) quando lhe for impossível restituir a totalidade ou parte das mercadorias, ou restituí-las, no todo ou em parte, em estado substancialmente idêntico àquele em que as houver recebido, mas tiver, não obstante, declarado rescindido o contrato, ou exigido do vendedor a entrega de outras mercadorias em substituição àquelas recebidas".

⁷⁰ A influência da disciplina dos vícios na CISG é sentida mesmo em reformas legislativas recentes. Por exemplo, Reinhard Zimmermann a coloca como uma das principais influências neste ponto da Lei de Modernização das Obrigações alemã – *The new German law of obligations*: historical and comparative perspectives. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 97 e ss.

⁷¹ Exemplos: Serbia 6 July 2011 Appellate Commercial Court (*Automatic machine for production of fax, adding and thermo rolls case*), China 14 October 2010 Hebei High People's Court [Appellate Court] (*Sheet glass case*), Germany 14 October 2002 Appellate Court Köln (*Designer clothes case*), Cour d'appel de Lyon, 3ème chambre civile, section A, 18 septembre 2008. Nº Pace Database 080918f1, China 18 April 2008 CIETAC Arbitration proceeding (*PTA powder case*). Todos disponíveis na CISG Database da Pace Law School. Disponível em: http://www.cisg.law.pace.edu/. Acesso em: 14 maio 2014.

⁷² Italy, 11 December 2008, Tribunale di Forli [District Court] (Mitias v. Solidea S.r.l.). Tradução em inglês disponível em: http://cisgw3.law.pace.edu/cases/081211i3.html. Acesso em: 19 maio 2014.

lei nacional de cada país. André Corterier identifica a definição dos juros do art. 84 como um sério problema de direito internacional privado, sugerindo que sempre deve ser utilizada a mesma taxa de juros que o comprador pagaria em caso de mora⁷³.

CONCLUSÕES

Como visto, apesar de ser um tema antigo e de comum ocorrência no âmbito jurídico, ainda permanecem muitas questões sobre as exatas implicações dos vícios redibitórios.

Ao analisar alguns desses pontos controversos, concluiu-se pela revogabilidade da opção pelas ações edilícias.

Quanto aos limites do abatimento do preço na ação *quanti minoris*, sustenta-se que o cálculo deve ser baseado na proporção de desvalorização no valor real do objeto [no momento da prestação e após o vício] aplicada na contraprestação.

Por fim, em relação à disciplina dos frutos em caso de redibição, entendemos que o regramento da posse é inaplicável. A melhor solução parece ser a regra romana presente no Digesto de que deve haver a devolução integral dos frutos, inclusive dos juros, sendo esta resposta consentânea com a previsão expressa contida na CISG.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Coord.). *Questões controvertidas no novo Código Civil*. São Paulo: Método v. 2, 2004.

ASSIS, Araken; ANDRADE; Ronaldo Alves de; ALVES, Francisco Glauber. *Comentários ao Código Civil Brasileiro*. Coleção coordenada por Arruda Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 2007.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Contrato de distribuição por prazo determinado com cláusula de exclusividade recíproca. Configuração de negócio jurídico per relationem na

⁷³ CORTERIER, André. Interest in Uniform Application – How to Solve the UN Sales Law's Interest Rate Problem Under Article 78 CISG and Article 84 CISG. Originalmente publicado na *Review of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods* (2002-2003) [2004] 1-18. Disponível em: http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/corterier1.html. Acesso em: 21 maio 2014.

cláusula de opção de compra dos direitos do distribuidor pelo fabricante e consequente restrição da respectiva eficácia. Exercício abusivo do direito de compra, equivalente a resilição unilateral, sem a utilização do procedimento pactuado, com violação da boa-fé objetiva. In: *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. Vícios redibitórios. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011.

BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.* 11. ed. Edição atualizada por Achilles Bevilaqua e Isaias Bevilaqua. Rio de Janeiro: Francisco Alves, v. IV, 1958.

CARVALHO DE MENDONÇA, Manuel Inácio. *Doutrina e prática das obrigações*. t. II. 4. ed. Aumentada e atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

CARVALHO SANTOS, J. M. Código Civil Brasileiro interpretado. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. XV, 1964.

CORTERIER, André. Interest in Uniform Application – How to Solve the UN Sales Law's Interest Rate Problem Under Article 78 CISG and Article 84 CISG. Originalmente publicado na *Review of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods* (2002-2003) [2004] 1-18. Disponível em: http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/corterier1.html>. Acesso em: 21 maio 2014.

CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto. *Abuso do direito*. 2. reimpressão da edição de 1973. Coimbra: Almedina, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Electa una via non datur regressus ad alteram*. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, t. I, 2010.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Vícios do produto e do serviço. In: LOTUFO, Renan; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). 20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Edição atualizada por Antônio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. *Direitos Reais*. Edição atual. por Luiz Edson Fachin. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. *Introdução ao direito civil*. Edição atualizada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. *Vícios do produto e do serviço por qualidade, quantidade e insegurança.* 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado. Superando a crise e renovando princípios, no início do vigésimo primeiro século, ao tempo da transição legislativa civil brasileira. In: BARROSO, Lucas Abreu (Org.). *Introdução crítica ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LEVENEUR, Laurent (Coord.). Code Civil. 33. ed. Paris: Lexis Nexis, 2014.

LIMA, Otto de Sousa. Teoria dos vícios redibitórios. Tese para concurso à cátedra de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: RT, 1965.

LÔBO, Paulo. Direito civil: contratos. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. *Comentários ao Código Civil*: dos contratos em geral (artigos 421 a 480). Antônio Junqueira de Azevedo (Coord.). São Paulo: Saraiva, v. 5, 2013.

MORAIS, Ezequiel; BERNARDINO, Diogo. *Contratos de crédito bancário e de crédito rural* – Questões polêmicas. São Paulo: Método, 2010.

MORAIS, Ezequiel; PODESTÁ, Fábio Henrique; CARAZAI, Marcos Marins. *Código de Defesa do Consumidor comentado*. 1. ed. (2. ed. no prelo, em breve). São Paulo: RT, 2010.

NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2007.

PACE Law School. CISG database. Disponível em: http://www.cisg.law.pace.edu/. Acesso em: 14 maio 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. rev. e atual. por Regis Fichtner. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. III, 2007.

PERLINGIERI. Pietro. *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. XXXVIII. Atualizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2012.

POVEDA VELASCO, I. M. *Proteção do comprador no Direito romano*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 30. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2004.

ROSENVALD, Nelson. *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência. 7. ed. Cezar Peluso (Coord.). São Paulo: Manole, 2013.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*: fonte das obrigações: contratos. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, v. III, 1957.

SIMÃO, José Fernando. Vícios do produto no novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2003.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil, vols. II, III e IV.* 10. ed. (vol. II), 10. ed. (vol. III) e 7. ed. (vol. IV), todas revistas, atualizadas e ampliadas. São Paulo: Método, 2015.

TEIXEIRA DE FREITAS, A. *Esboço do Código Civil*. Brasília: Ministério da Justiça, Fundação Universidade de Brasília, vol. II, 1983.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado* – Conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, v. II, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VIEIRA, Iacyr de Aguilar. L'applicabilité et l'impact de la Convention des Nations Unies sur les contrats de vente internationale de marchandises au Brésil. Strasbourg: Presses Universitaires de Strasbourg, 2010. Nota: publicação no site CISG-Brasil. Acesso em: 2 mar. 2015. Disponível em: http://www.cisg-brasil.net/doc/iacyr1.pdf>.

ZANETTI, Cristiano de Souza. *Responsabilidade pela ruptura das negociações*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

ZIMMERMANN, Reinhard. *The new German law of obligations*: historical and comparative perspectives. Oxford: Oxford University Press, 2005.